



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Publita

Processo : 10825.000301/91-95
Acórdão : 201-73.014

Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 104.527
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


ITR – LANÇAMENTO - Tendo a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dado provimento ao recurso referente ao ITR/87, do mesmo imóvel rural, considerando cancelado o cadastro por estar o imóvel nos limites de terras da União, com usufruto exclusivo dos índios, e tendo em vista decisão judicial referente ao ITR/81 no mesmo sentido, é de ser cancelado, também, o ITR/90. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000301/91-95
Acórdão : 201-73.014

Recurso : 104.527
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o ITR/90 referente ao imóvel Fazenda Guaporé, localizado no Município de Vista Bela San Trindade - MT.

Impugnou a exigência alegando que não localizou o imóvel, razão pela qual solicitou o cancelamento do cadastro e dos tributos do referido imóvel.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes alegando que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação ao ITR/87, após haver ajuizado cobrança, ao tomar ciência de que o INCRA havia cancelado o cadastro correspondente, desistiu da Ação Executiva.

A PFN/MT sustentou a decisão recorrida.

Esta Câmara decidiu baixar o processo em diligência, a fim de que ficasse dirimida a dúvida sobre o cancelamento do cadastro.

Intimada, a contribuinte pediu prazo, de vez que o INCRA não havia respondido à sua solicitação.

Retornaram os autos a esta Câmara e, em seguida, a recorrente peticionou, juntando novos documentos, em especial, a Cópia do Acórdão nº 203-04.909 da Terceira Câmara deste Conselho, no qual foi julgado recurso relativo ao ITR/87 do mesmo imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000301/91-95
Acórdão : 201-73.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Trata o presente processo da cobrança do ITR/90 referente ao imóvel rural Fazenda Guaporé, cadastrado sob o código 902020 782696 4, situado no Município de Vila Bela Santíssima Trindade, Estado do Mato Grosso - MT.

Com a juntada dos Documentos de fls. 96/108, em especial do Acórdão nº 203-04.909 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls.103/108), a petição da PFN/MT, dirigida ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda (fls. 101) e o Ofício nº 117/96 (fls. 102), verifica-se que os processos relativos ao ITR/81 e ao ITR/87 referentes à mesma área tiveram as seguintes decisões, sendo a primeira judicial e a segunda administrativa:

“ITR/81 - a PFN/MT requereu a extinção do feito face o cancelamento do cadastro (fls. 101), tendo o Juiz de Direito da Comarca de Pontes e Lacerda julgado extinto o processo.

ITR/87 – A 3ª Câmara do 2º Conselho através do Acórdão nº 203-04.909 de 16 de setembro de 1998, Recurso nº 103.559, Processo nº 41350-003929/87-12, deu provimento ao recurso para cancelar o referido ITR”

Registre-se, ainda, que os fundamentos da decisão recorrida (fls. 67) neste processo foram os seguintes:

“Da análise dos elementos do processo, verifica-se que os argumentos apresentados pela interessada para fundamentar seu pedido de cancelamento do ITR/90 são os mesmos utilizados no processo nº 41350-003929/87-12, referente à impugnação do ITR/87, cujo mérito foi analisado e indeferido pelo INCRA, com relação ao cancelamento do cadastro imobiliário, conforme demonstrado no relatório e, também, analisado e indeferido por esta DRJ/POR-SP, com relação ao pedido de cancelamento do crédito tributário, conforme Decisão nº 11.12.62.7/0094/97, cópia às fls. 62 a 65.”

Ou seja, os fundamentos da decisão recorrida, relativa ao ITR/90, foram os mesmos do Processo nº 41350-003929/87-12, referente ao ITR/87, e sobre o qual, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu dar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000301/91-95

Acórdão : 201-73.014

Sendo assim, pelas mesmas razões, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento do ITR/90.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the name of the signatory.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA